



Número: **0804542-59.2019.8.15.0231**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.322.826,00**

Assuntos: **DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
DJAIR MAGNO DANTAS (RÉU)	
LEANDRO SILVA DA COSTA (RÉU)	
DIOCELIO MAGNO DANTAS (RÉU)	
ANTONY CHARLES DA SILVA (RÉU)	
JOSE CARLOS DANTAS FILHO (RÉU)	
EZEQUIAS JOSE DE SOUZA (RÉU)	
VALDIR MAGNO DANTAS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26723 455	03/12/2019 09:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Mista de Mamanguape**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0804542-59.2019.8.15.0231

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotoria de Mamanguape/PB, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDOS LIMINARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO em face de DJAIR MAGNO DANTAS, LEANDRO SILVA DA COSTA, VALDIR MAGNO DANTAS, DIOCÉLIO MAGNO DANTAS, ANTONY CHARLES DA SILVA, JOSE CARLOS DANTAS FIHO E EZEQUIAS JOSE DE SOUZA alegando que havia um esquema ilegal instalado na Prefeitura de Cuité de Mamanguape com a participação do prefeito, secretários municipais e outros com intuito de apropriar-se de verbas públicas mediante fraudes na contratação de prestadores de serviço, haja vista que havia uma simulação na contratação de prestadores de serviços, havendo divisão dos salários dos contratados que efetivamente prestavam o serviço, além de verificadas contratações de prestadores de serviços burlando a regra legal da exigência de concurso público, através do meio artil de alterná-las entre órgãos e secretarias do município para inviabilizar a fiscalização, com aparência de contratação emergencial e temporária.

**Passo a decisão.**

O gestor público deve desempenhar seus atos de forma reta, justa e honesta, já que o objetivo da sua atuação é atender o interesse coletivo, com efeito, não pode, sob hipótese alguma, por interesses pessoais ou de terceiros a frente do interesse público, a frente do bem comum. Por isso, o dever de probidade está constitucionalmente integrado a conduta do administrador público, como elemento necessário a legitimidade da sua atividade estatal.

Isso porque o “agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal ou ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e desonesto” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, pág. 90).



Neste contexto, qualquer ato de improbidade administrativa importará na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, conforme previsto no §4º do art. 37 da Constituição Federal.

O texto constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.429/92 que definiu os atos de improbidade em três categorias, os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), em prejuízo ao erário (art. 10), em concessão ou aplicação indevida de benefícios ou financeiros ou tributários (art. 10-A) e em violação aos princípios da administração pública (art. 11).

A mesma lei prevê, em casos de fundados indícios da existência de atos de improbidade administrativa, a possibilidade do deferimento liminar de medidas assecuratórias que visem a restituição dos valores apropriados, a reparação dos danos causados e o afastamento do agente público a fim de que ele não embarace a instrução processual. É o que dispõe o art. 16 e 20:

**Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do *seqüestro dos bens do agente* ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo Único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. **(Lei 8.429/92)**



Para a concessão das medidas assecuratórias, entretanto, será necessário a presença de elementos que demonstrem o *fumus boni iuris*, ou seja, a verossimilhança do direito invocado, que na espécie corresponde a existência de fundados indícios de prática do ato de improbidade administrativa, e o *periculum in mora*, o perigo de que a demora da prestação jurisdicional final proporcione a impossibilidade do resultado útil do processo.

Ressaltando, quanto ao perigo da demora, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que nas medidas liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa [...]*" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014).

Ou seja, nesses casos o *periculum in mora* é presumido, não necessita da comprovação do risco de eminente dano para a concessão da liminar.

Na hipótese vertente, após análise superficial dos autos, vislumbro fortes indícios de que os promovidos praticaram atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e violação aos princípios norteadores da administração pública.

O Relatório de Despesas Empenhadas do sistema SAGRES do Tribunal de Contas – PB, notas de empenho, notas fiscais de serviço avulsa emitidas pelo município e os depoimentos colhidos no Inquérito Civil Público apontam, pelo menos a primeira vista, a existência de desvios de recursos públicos com fraudes na contratação de prestadores de serviços (pessoa física) no Município e no Fundo Municipal de Saúde (FMS).

As fraudes consistiam na simulação de contratação de prestadores de serviços e na divisão dos salários dos contratados que efetivamente prestavam o serviço, a chamada “rachadinha”. Fora isso, também foram verificadas contratações de prestadores de serviços (pessoa física) burlando a regra



legal da exigência de concurso público, através do meio ardil de alterná-las entre órgãos e secretarias do município para inviabilizar a fiscalização. Uma verdadeira simulação, contratação de servidores por anos a fios, mas com aparência de contratação emergencial e temporária.

Constam nos autos pagamentos para prestadores de serviços - pessoa física - que nunca trabalharam no município. A depoente MARIA IVETE GOMES PEDRO afirmou que “*que NÃO prestou nenhum serviço no Município de Cuité de Mamanguape; que também NUNCA recebeu o valor de R\$ 900,00 que consta no SAGRES REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2018*”, porém, foi emitido nota de empenho nº 143, em 08/03/2018, pelo então secretário de saúde do município LEANDRO SILVA DA COSTA para pagamento de serviços inexistentes (fls. 287/288, 953).

Também contratada como prestadora de serviço da Secretaria de Saúde a testemunha DENILMA SANTOS DO NASCIMENTO declarou que “*NUNCA TRABALHOU PARA A PREFEITURA; que os empenhos apresentados pelo MP não são verdadeiros, vez que nunca recebeu quaisquer quantias da edilidade e nem do FMS; Que consta que a mesma teria trabalhado no Posto de Saúde Luzivalda Coelho fazendo o serviço de limpeza em 2017, com salário de R\$ 900,00, contudo, nunca recebeu estes valores*”, todavia, foram efetuados pagamentos pelo então Secretário de Saúde VALDIR MAGNO DANTAS através dos empenhos nº 409, 536 e 616, todos do ano de 2017 (fls. 479/480, 989/991).

De igual modo a testemunha MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA que declarou que “*NUNCA PRESTOU SERVIÇOS PARA NENHUMA PREFEITURA na sua vida (...) que a noticiante recebia, no prédio da Prefeitura de Cuité de Mamanguape uma ajuda de custo no valor de R\$150,00 por mês, e que para isso deu cópia de seu documento para o servidor da edilidade (...) que assinou um “papel” mas não sabe do que se trata(...) que pegava o dinheiro das mãos de Valdir; que foi esse rapaz que mandou assinar o “papel” e que não a deixou ler; (...) que o teor do empenho de nº 0001719 , datado de 14 de novembro de 2017 é FALSO e que nunca recebeu esse dinheiro; Que NUNCA TRABALHOU PARA A PREFEITURA DE CUITÉ DE MAMANGUAPE*”, sendo quase certo que a pessoa de “*Valdir*” que ela se refere no depoimento provavelmente seja o Secretário de Saúde VALDIR MAGNO DANTAS (fls. 509/510).



Por outro lado, havia a famosa “rachadinha” em que os salários recebidos pelos prestadores de serviços eram divididos com quem os contratava. Segundo o servidor UELINTON GILVAN DA SILVA o mesmo prestou serviços no ano de 2018 para o Município de Cuité de Mamanguape recebendo remuneração de 01 (um) salário mínimo mensal, porém, era obrigado a devolver metade deste valor para o Secretário de Finanças do município. Afirmou, ainda, que tinha conhecimento de que não era o único que passava por essa situação (fls. 484/485).

O que indica que essa prática da divisão de salários também era replicada em outras secretarias do município, demonstrando a disseminação das condutas improbas em praticamente toda administração municipal.

Nesse contexto, imperioso destacar a evolução significativa das despesas com pagamento de prestadores de serviços contratados pelo Município e o Fundo Municipal de Saúde entre os anos de 2017 e 2018, passando de R\$ 705.558,00 (setecentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais) para R\$ 2.322.868,00 (dois milhões trezentos e vinte dois mil oitocentos e sessenta e oito reais). Não se quer dizer com isso que haja irregularidades em todas as contratações, mas, diante do que foi apurado, é bem provável que haja outros casos semelhantes aos que aqui foram apurados.

Todas essas irregularidades, pelo que parece, só se tornaram possíveis devido ao conluio entre o prefeito DJAIR MAGNO DANTAS, os Secretários de Saúde VALDIR MAGNO DANTAS e LEANDRO SILVA DA COSTA, os Secretários de Finanças JOSÉ CARLOS DANTAS FILHO e ANTONY CHARLES DA SILVA, o irmão do prefeito DIOCÉLIO MAGNO DANTAS e o vereador EZEQUIAS JOSÉ DE SOUZA.

As provas trazidas aos autos pelo órgão ministerial, dentre as quais, notas fiscais de serviço avulsa e notas de empenho, demonstram, em princípio, a participação de todos nas inúmeras fraudes que culminaram no enorme prejuízo aos cofres públicos.



Há até cheque salário de prestador de serviço utilizado para pagamento da empresa FRIPAL Frigorífico Paraibano LTDA-EPP, o que, em tese, confirma mais uma vez a existência de um esquema criminoso destinado a desviar recursos públicos (fls. 235).

Os depoimentos das testemunhas colhidos no inquérito civil público apontam para os desvios de conduta dos promovidos. Segundo a testemunha MARIA RAQUEL GOMES *“o Prefeito de Cuité de Mamanguape a chamou, na sua residência, (...) para que a mesma fosse trabalhar imediatamente no Posto de Saúde Jandira Ferreira Beco (...) que percebeu que o valor que constava dos recibos era sempre maior do que realmente pago pelo FMS (...) valor de R\$ 910,00 descrito no empenho 0000287, em julho de 2017, informou que nunca recebeu o valor (...) que tinha conhecimento de que as pessoas estavam contratadas, mas que não trabalhavam (...) que toda essa fraude era do conhecimento do Prefeito, vez que teve oportunidade em que recebeu salário pelas mãos do Prefeito, em razão da anuência do secretário de saúde”* (fls. 140/142).

Já a testemunha UELINTON GILVA DA SILVA declarou que *“as pessoas que estão aqui para depor também já foram procuradas para mentir diante desse membro ministerial; Que a pessoa que os procurou é de extrema confiança do Prefeito de Cuité de Mamanguape; Que o Prefeito tem conhecimento de todos os fatos tratados”* (fls. 484/485).

Todos os documentos financeiros relativos as contratações fraudulentas, como empenhos, recibos de pagamentos assinados supostamente pelos beneficiários e transferências bancárias eram confeccionados na Secretaria de Finanças do município, aparentando que os secretários JOSÉ CARLOS DANTAS FILHO e ANTONY CHARLES DA SILVA, em suas respectivas gestões, participaram dos desvios de recursos públicos.

Além desses, o irmão do prefeito DIOCÉLIO MAGNO DANTAS e o vereador EZEQUIAS JOSÉ DE SOUZA pareciam também participar das fraudes, dado terem sido mencionados em depoimentos de testemunhas e terem tentado embaraçar as investigações coagindo moralmente testemunhas que já haviam sido ouvidas, o que demonstra, em tese, a participação destes no esquema ilegal (fls. 363/364; 412/413; 449/450).



Todas essas informações conduzem a conclusão, *a priori*, que havia um esquema ilegal instalado na Prefeitura com a participação do prefeito e secretários municipais com intuito de apropriar-se de verbas públicas mediante fraudes na contratação de prestadores de serviço.

Assim, resta configurado, ao menos em juízo de cognição sumária, que os promovidos praticaram atos de improbidade administrativa, consubstanciado no enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos e violação aos princípios da administração pública, de modo que se afigura necessária a adoção de medidas assecuratórias destinadas a recompor futuramente o erário público, o qual, ao que tudo indica, foi aviltado pela conduta ímproba dos promovidos.

Diante disso e do que estabelece o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e o art. 7º da Lei 8.429/92 a indisponibilidade de bens é o meio adequado para garantir o eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Ressalte-se que a indisponibilidade de bem não implica na imediata expropriação dos bens pertencentes aos promovidos, mas na mera constrição prévia para que tal objeto não seja alienado, permanecendo inalterado os demais poderes inerentes a propriedade, dentre os quais, o de utilizar e usufruir livremente o bem imóvel decretado indisponível.

A medida de indisponibilidade do bem impede apenas a livre disposição do bem, obstando a prática de qualquer ato de transferência de domínio, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ao erário e o valor da multa civil aplicada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que





adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.

1. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1778024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 20/11/2019) (grifos)

Destarte, deve ser decretada a indisponibilidade dos bens dos promovidos para o fim de recomposição futura do patrimônio público.

Com efeito, decreto a indisponibilidade de bens imóveis e veículos em nome dos promovidos, conforme requerido pelo Ministério Público.

Deve ser decretado também o afastamento dos promovidos dos cargos públicas que ocupam diante da possibilidade real de influenciarem negativamente na instrução processual, haja vista ter havido ainda na fase investigatória coação a testemunha MARIA IVETE GOMES PEDROSA para que mudasse o depoimento prestado na Promotoria de Justiça, afirmando que tralhava no município e que havia recebido por isso (fls. 363/364). Não só ela, mas houve coação também a outras testemunhas.

Diante disso, resta destacado que a permanência dos promovidos em seus respectivos cargos públicos poderá interferir a seu favor, na instrução processual, embaraçando a coleta de provas e obstruindo a apuração real dos fatos.

Isto posto, após análise perfunctória dos autos, **CONCEDO A LIMINAR inaudita altera parte** requerida pelo Ministério Público para decretar, nos termos do art. 7º e § único c/c art. 16 da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens imóveis, até decisão final, dos promovidos DJAIR MAGNO DANTAS, LEANDRO SILVA DA COSTA, VALDIR MAGNO DANTAS, DIOCÉLIO MAGNO DANTAS, ANTONY CHARLES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DANTAS FILHO e EZEQUIAS JOSÉ DE SOUZA, com a emissão de ordem a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de todos os bens encontrados em nome dos demandados; a indisponibilidade *on-line* de todos os veículos em nome dos demandados por meio do Sistema RENAJUD (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores), **oficiando o DETRAN-PB para promover o gravame de intransferibilidade dos veículos encontrados**



**em nome dos demandados e; a indisponibilidade de ações, quotas, participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, oficiando a Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP para tal desiderato, até o limite necessário ao ressarcimento do dano supostamente causado ao erário e da multa civil eventualmente cominada no valor indicado na inicial de R\$ 2.322.868,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais).**

Determino o **SIGILO DOS AUTOS** até que seja efetivada as diligências de indisponibilidade dos bens acima deferidas.

Determino, ainda, o afastamento dos promovidos DJAIR MAGNO DANTAS, ANTONY CHARLES DA SILVA, EZEQUIAS JOSÉ DE SOUZA e DIOCÉLIO MAGNO DANTAS dos cargos, empregos ou funções públicos que ocupam pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92.

Proceda-se a notificação prévia dos promovidos para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça manifestação escrita, podendo apresentar documentação que entender necessária e a intimação do Município para que atue no feito, nos termos do § 3º e 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Aintimação do Município de Cuité de Mamanguape-PB para que, caso queira, atue no feito, nos termos dos arts. 17, §3º da Lei nº 8.429/92 e 6º da Lei nº 4.717/65;

Remeta cópia integral dos autos, em mídia digital, à Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), conforme requerido.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Mamanguape – PB, e o Banco Bradesco para enviar o extrato bancários das contas nº 175218, 112399, 278459 e 150754 de janeiro de 2017 a junho de 2019 e as cópias das microfílmagens dos seguintes cheques: **1- Emitidos em 2017- Prefeitura de Cuité de Mamanguape:** -855883; - 855902; - 856132; - 855915; - 851842. **2- Emitidos em 2018 - Prefeitura de Cuité de Mamanguape:** -856454; - 851199; -856458; - 851181; 852173; 851995;- 852005;- 856358;- 856828;- 852196;- 856268;- 852013;- 852037;- 856516;- 856782;- 856830;- 856599;- 852098;- 852025; 852036; 856414; 852147; 852094; -856856; - 856547;- 856579;- 852093;- 852120;- 852175;- 856846;- 856801; -852090; -856431; - 852117;- 856378. **3- Emitidos em 2017 pelo Fundo**



**Municipal de Saúde:** - 852084; -852112; - 852126; - 852141; -852159; -852172; 852219; 852320; 852403; - 852655; - 852291 ; 852137; 852180; 852204. **4- Emitidos em 2018 pelo Fundo Municipal de Saúde:** - 852315; - 852374;- 852396; - 852465;- 852428;- 852277;- 852407; - 852261; - 852381, -852444; - 852524; - 852349; - 852434; - 852466;- 852309; - 852617;- 852595;- 856702; - 856857;- 856467; - 856208; - 856320; - 856337. **5- Emitidos em 2019 pela Prefeitura e FMS de Cuité de Mamanguape:** - 857244; - 857335; -857365; 857496; - 852235;- 856922;- 856969;

Requisite-se, da Prefeitura de Cuité de Mamanguape e do Fundo Municipal de Saúde todos os contratos de prestação de serviços ou portarias de nomeação, empenhos, liquidações destes, pagamentos, recibos, comprovante de transferências das seguintes pessoas relativo aos anos de 2017 e 2018: Maria Raquel Gomes; Adriana Ferreira Gomes; Maurício Rodrigues de Lima; Maria Anunciada Rodrigues; Maria da Penha Santos Felinto; Josilene Sales dos Santos; Maria de Lourdes Cardoso; Maria Ivete Gomes Pedro; Wellison Lucas dos Santos; Maria da Guia Gonçalves Filha Gomes; Josinelma Rodrigues da Silva; Maria do Nascimento Pereira; Jefferson dos Santos Galvão; Maria José Francisco Felizardo; Kelly Clara Souza dos Santos; Josivan Barbosa de Mendonça; Denilma Santos do Nascimento e Ueliton Gilva da Silva.

MAMANGUAPE, 3 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

